



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelada: CASSIA REGINA BARREIRA MACIEL

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAR A AUTORA NA DIFERENÇA DO PERCENTUAL DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO) REFERENTE A MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR 1). RECURSO DO BANCO RÉU. ADPF 165. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS E REAFIRMAÇÃO DO ACORDO COLETIVO. TEMA 265 DA REPERCUSSÃO GERAL SOBRE VALORES NÃO BLOQUEADOS DO PLANO COLLOR I EM QUE HÁ SUSPENSÃO NACIONAL AINDA VIGENTE. AUTORA MANIFESTOU EXPRESSAMENTE INTERESSE EM ADERIR AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA ADPF 165. BANCO RÉU, CONTUDO, INFORMOU A IMPOSSIBILIDADE DE



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

**COMPOSIÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE “NÃO
HÁ SALDO EM CONTA-POUPANÇA”.
NECESSIDADE DE AGUARDAR O TÉRMINO DO
PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES FIXADO
A CONTAR DA DATA DE 26.05.2025, DATA DA
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO NO
ÂMBITO DA ADPF Nº 165, PARA EVENTUAL
ADESÃO DA CONSUMIDORA OU CONFORME
NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA.
SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença (index 92) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, nos autos da ação ajuizada em face de CASSIA REGINA BARREIRA MACIEL, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a indenizar a autora na diferença do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referente a março de 1990 (plano Collor 1), nos valores integrantes da conta poupança no período.

Em razões recursais (index 96), o Apelante alega preliminar de sobrestamento do processo em razão da multiplicidade de demandas relativas aos expurgos inflacionários. No mérito, sustenta que a Apelada não teria apresentado os documentos indispensáveis à comprovação do direito, a ocorrência de prescrição e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

Aduz a inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira, haja vista a regular aplicação das regras do Plano Collor I e inexistência da diferença reconhecida na sentença. Requer, em suma, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no index 121.

Decisão que determinou o sobrestamento do julgamento da apelação até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia relativa aos expurgos inflacionários (recursos extraordinários 591.797 e 626.307) (index 127).

Decisão que, diante do Comunicado nº 95/2025 pela Presidência deste Tribunal, determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre eventual interesse em aderir ao acordo coletivo (index 181).

O Apelante se manifestou no sentido de que o STF havia declarado a constitucionalidade dos Planos Econômicos e requereu a intimação da Apelada para, querendo, aderir ao ajuste e, subsidiariamente, que, na hipótese de ausência de adesão, a demanda fosse julgada improcedente (index 186).

A Apelada manifestou expressamente seu interesse em aderir ao acordo coletivo (index 188).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

Foi determinada a intimação do banco Apelante sobre a manifestação da Apelada (index 189).

Foi certificada a ausência de manifestação do Apelante (index 191).

Esta Relatora determinou que a instituição financeira apresentasse proposta de acordo (index 192).

O banco Apelante informou a impossibilidade de formular proposta de acordo, ao fundamento de que “não há saldo para conta poupança” (index 194).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o banco a indenizar a Autora na diferença do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referente a março de 1990 (plano Collor 1), nos valores integrantes da conta poupança no período.

Em primeiro lugar, constata-se que estão em tramitação no STF cinco ações com repercussão sobre o tema expurgos inflacionários dos planos econômicos. São elas:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

- 1) **ADPF 165: JULGADA:** os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram considerados **constitucionais** e o STF reafirmou como solução o **acordo coletivo**;
- 2) **Tema 284 – Plano Collor I, valores bloqueados: JULGADO:** diferenças somente pelos termos do acordo coletivo.
- 3) **Tema 285 – Plano Collor II, valores não bloqueados: JULGADO:** diferenças somente pelos termos do acordo coletivo.
- 4) **Tema 264 – Plano Bresser e Plano Verão:** ainda **não julgado**.
- 5) **Tema 265 – Plano Collor I, valores não bloqueados:** ainda **não julgado** e sob suspensão nacional.

Com efeito, o Tema 265 de repercussão geral, *leading case* RE 591.797, trata das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, **não** bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.

O referido tema permanece com ordem de suspensão nacional, sem julgamento definitivo da tese específica.

Ademais, o STF julgou a ADPF 165 e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além de ter reafirmado a homologação do acordo coletivo e respectivos aditamentos e



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

fixando prazo de 24 meses, contado da publicação da ata de julgamento, para novas adesões. Confira-se:

*i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) **fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido.** Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.*

No presente caso, a Apelada manifestou expressamente interesse em aderir ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF 165 (index 188).

Instada a apresentar proposta, contudo, a instituição financeira informou a impossibilidade de composição, ao fundamento de que “*não há saldo em conta-poupança*” (index 194).

Diante desse cenário em que a Apelada possui interesse em aderir ao acordo, porém o Apelante informa a impossibilidade de adesão, é



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

necessário aguardar o término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses fixado a contar da data de 26.05.2025, data da homologação do acordo coletivo no âmbito da ADPF nº 165, para eventual adesão da consumidora ou conforme nova orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. ADPF Nº 165. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível em ação de cobrança na qual a parte autora pretende a reposição dos índices de correção monetária expurgados das cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos Verão e Collor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o julgamento do recurso deve permanecer suspenso em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165 e nos Temas 264, 265, 284 e 285 da repercussão geral, que disciplinaram a adesão ao acordo coletivo relativo aos expurgos inflacionários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal submeteu a controvérsia relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos à sistemática da repercussão geral e determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria.

No julgamento da ADPF nº 165, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmou a homologação do acordo coletivo e de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

seus aditamentos e determinou sua aplicação aos processos que discutem os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança.

O Supremo Tribunal Federal fixou novo prazo de vinte e quatro meses, contado da publicação da ata de julgamento, para que os poupadores promovam adesão ao acordo coletivo homologado.

A jurisprudência deste Tribunal orienta pela manutenção do sobrestamento dos processos até o término do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, resguardando às partes a possibilidade de adesão ao acordo durante o período fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Suspensão do processo determinada.

(0000007-16.2009.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 13/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

*Apelação. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Processo que já se encontrava suspenso. **Possibilidade de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Novo sobrestamento.***

*Pretensão do autor que diz respeito às perdas suportadas advindas de planos econômicos editados pelo Governo. No caso em análise, especificamente, os dos planos denominados "Bresser" e "Verão". Pendência de julgamento dos paradigmas pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nº 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212). **Ordem de suspensão emanada do STF, excetuando as ações já em fase de execução definitiva por força de decisão transitada em julgado. Superveniência de acordo coletivo homologado pelo STF.** Determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018 (RE nº 632.212/SP). **Adesão oferecida***



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

ao credor. Sem manifestação. Aditivo ao acordo coletivo que determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.03.2020. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Feito que deverá permanecer suspenso. Postergação do julgamento do apelo pendente, até que seja proferida a decisão final nos referidos recursos paradigmas. Sobrestamento do feito.

(0059198-68.2008.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. O TEMA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO BOJO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 591.797, 626.307, 631.363 E 632.212, EM QUE ORDENADA A **SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA, COMO SE INFERE DA DECISÃO PROLATADA AOS 07/04/2020, DETERMINADA A PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS RES 631.363 (PLANO COLLOR I) E 632.212 (PLANO COLLOR II) PELO PRAZO DE SESSENTA MESES, A PARTIR DE 12/03/2020. PRECEDENTES. **SOBRESTAMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.****

(0016308-67.2009.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 29/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, **MANTÉM-SE O SOBRESTAMENTO DO FEITO**, até o término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses fixado a contar da data de 26.05.2025, data da homologação do acordo coletivo no âmbito da ADPF nº 165,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029642-84.2009.8.19.0038

para eventual adesão da consumidora ou conforme nova orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

(3-A)

